



LEI N.º 1.714

DE

04 DE AGOSTO DE 2022

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 04/08/2022  
Ass: [Assinatura]

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino das redes públicas e privadas voltados à educação infantil e a educação básica e demais estabelecimentos de recreação infantil capacitarem profissionais do seu corpo docente ou funcional em noções básicas de primeiros socorros.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental a capacitarem seu corpo docente e funcional em noções básicas de primeiros socorros.

**Parágrafo 1º** - Ficando estabelecido que os profissionais quais devem ser capacitados, nos termos da presente lei, são aqueles que interagem diretamente com o público infantil, na função de ensino e orientação, especificamente: professores(as), pedagogos(as), orientadores(as), diretoria da instituição de ensino, fiscais e monitores no que se refere a estabelecimentos de recreação infantil.

**Parágrafo 2º** - O curso será de periodicidade anual, com carga mínima de 8 (oito) horas, destinar-se-á a capacitação e/ou à reciclagem por todos os professores e funcionários das unidades de ensino e recreação supracitadas, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

**Art. 2º** - Os cursos de capacitação em primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais, especializadas em prática de auxílio imediato e emergencial à população tal como corpo de Bombeiros, Serviços de Atendimento Móvel de Urgência, Defesa Civil, Forças Policiais, Secretarias de Saúde, Cruz Vermelha Brasileira ou serviços assemelhados, tendo como objetivo:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA**  
www.itaberaba.ba.gov.br



- I – Identificar e agir preventivamente em situações de emergências e urgências médicas;
- II – Intervir no socorro imediato do(s) acidentado(s) até que o suporte médico especializado, local ou remoto, torne-se possível.

**Parágrafo 1º** - O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e faixa etária do público atendido pelos estabelecimentos de ensino ou recreação.

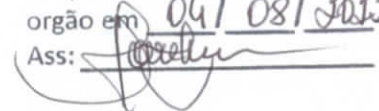
**Parágrafo 2º** - O chefe do Executivo Municipal fica autorizado a celebrar os convênios ou termos de cooperação que se fizerem necessários à execução desta lei.

**Art. 3º** - Cabe ao Poder Executivo definir no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação, da presente lei, os critérios para sua implementação dos cursos de primeiros socorros.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 04 de agosto de 2022.**

  
**RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS**  
Prefeito Municipal

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
orgão em 04/08/2022  
Ass: 



**AUTÓGRAFO**

Processo n.º 188/2022

SANÇÃO  
SANCIONO A PRESENTE LEI  
ITABERABA-BA, 04 / 08 / 2022  
PREFEITO

**LEI N.º 9.714**

**DE**

**08 DE JUNHO DE 2022**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino das redes públicas e privadas voltados à educação infantil e a educação básica e demais estabelecimentos de recreação infantil capacitarem profissionais do seu corpo docente ou funcional em noções básicas de primeiros socorros.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental a capacitarem seu corpo docente e funcional em noções básicas de primeiros socorros.

**Parágrafo 1º** - Ficando estabelecido que os profissionais quais devem ser capacitados, nos termos da presente lei, são aqueles que interagem diretamente com o público infantil, na função de ensino e orientação, especificamente: professores(as), pedagogos(as), orientadores(as), diretoria da instituição de ensino, fiscais e monitores no que se refere a estabelecimentos de recreação infantil.

**Parágrafo 2º** - O curso será de periodicidade anual, com carga mínima de 8 (oito) horas, destinar-se-á a capacitação e/ou à reciclagem por todos os professores e funcionários das unidades de ensino e recreação supracitadas, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

**Art. 2º** - Os cursos de capacitação em primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais, especializadas em prática de auxílio imediato e emergencial à população tal como corpo de Bombeiros, Serviços de Atendimento Móvel de Urgência, Defesa Civil, Forças Policiais, Secretarias de Saúde, Cruz Vermelha Brasileira ou serviços assemelhados, tendo como objetivo:

- I – Identificar e agir preventivamente em situações de emergências e urgências médicas;
- II – Intervir no socorro imediato do(s) acidentado(s) até que o suporte médico especializado, local ou remoto, torne-se possível.

**Parágrafo 1º** - O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e faixa etária do público atendido pelos estabelecimentos de ensino ou recreação.

**Parágrafo 2º** - O chefe do Executivo Municipal fica autorizado a celebrar os convênios ou termos de cooperação que se fizerem necessários à execução desta lei.

**Art. 3º** - Cabe ao Poder Executivo definir no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação, da presente lei, os critérios para sua implementação dos cursos de primeiros socorros.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 08 de junho de 2022.

**Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS**  
Presidente



# Câmara Municipal de Itaberaba

Ao  
Exm. Sr. Gerson Almeida de Jesus  
D. Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba

## REQUERIMENTO

Os vereadores que o presente subscrevem requere-  
rem de Vossa Excelência, ouvido o plenário, que  
submeta ao REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL as  
proposições constantes na pauta da Ordem  
do Dia da sessão plenária deliberativa de  
07.06.2022, a saber:

1. processo n.º 156/2022 - Projeto de Lei Comple-  
mentar n.º 03/2022;
2. processo n.º 276/2022 - Projeto de Lei n.º 19/2022;
3. processo n.º 277/2022 - Projeto de Lei n.º 20/2022;
4. processo n.º 188/2022 - Projeto de Lei Organizativo n.º 11/2022;
5. processo n.º 080/2022 - Projeto de Lei n.º 26/2021.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2022.

VEREADORES:

*(Handwritten signatures of the council members)*

Rua Lions Clube, 60 - Centro - CEP 46.880-000 - Itaberaba/Bahia  
Fone/Fax: (75) 3251-2395 / 0002 - CNPJ: 13.267.315/0001-41

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA  
Aprovado  1ª VOT.  2ª VOT.  U.VOT.  
Por:  UNAN. / 10 ( 10 ) VOTOS  
Saia nas Sessões: 07/06/2022  
*(Handwritten signature)*  
Presidente da CM/BA



## PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 11,

DE 11 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino das redes públicas e privadas voltados à educação infantil e a educação básica e demais estabelecimentos de recreação infantil capacitarem profissionais do seu corpo docente ou funcional em noções básicas de primeiros socorros.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental a capacitarem seu corpo docente e funcional em noções básicas de primeiros socorros.

**Parágrafo 1º** - Ficando estabelecido que os profissionais quais devem ser capacitados, nos termos da presente lei, são aqueles que interagem diretamente com o público infantil, na função de ensino e orientação, especificamente: professores(as), pedagogos(as), orientadores(as), diretoria da instituição de ensino, fiscais e monitores no que se refere a estabelecimentos de recreação infantil.

**Parágrafo 2º** - O curso será de periodicidade anual, com carga mínima de 8 (oito) horas, destinar-se-á a capacitação e/ou à reciclagem por todos os professores e funcionários das unidades de ensino e recreação supracitadas, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

**Art. 2º** - Os cursos de capacitação em primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais, especializadas em prática de auxílio imediato e emergencial à população tal como corpo de Bombeiros, Serviços de Atendimento Móvel de Urgência, Defesa Civil, Forças Policiais, Secretarias de Saúde, Cruz Vermelha Brasileira ou serviços assemelhados, tendo como objetivo:

I – Identificar e agir preventivamente em situações de emergências e urgências médicas;

II – Intervir no socorro imediato do(s) acidentado(s) até que o suporte médico especializado, local ou remoto, torne-se possível.

**Parágrafo 1º** - O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e faixa etária do público atendido pelos estabelecimentos de ensino ou recreação.

**Parágrafo 2º** - O chefe do Executivo Municipal fica autorizado a celebrar os convênios ou termos de cooperação que se fizerem necessários à execução desta lei.

**Art. 3º** - Cabe ao Poder Executivo definir no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação, da presente lei, os critérios para sua implementação dos cursos de primeiros socorros.



**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Em todos os estabelecimentos de ensino ou de recreação que reúnam crianças e adolescentes, seja público ou privado, é mister objetivar garantia de uma formação educacional de qualidade bem como proporcionar a manutenção da integridade física e psíquica de seus tutelados e alunos.

Há no Brasil casos de crianças e jovens que ocorreram engasgamentos, quedas, eventos convulsivos, paradas cardíacas ou respiratórias, afogamento, cortes, queimaduras e exposição a descargas elétricas, circunstâncias estas que infelizmente, se mostram corriqueiras no cotidiano diário. Os danos, desses acontecimentos, podem ser administrados de forma mais eficiente e menos danosa, se atendidos imediatamente por adultos minimamente treinados no recinto, quer sejam eles professores, cuidadores ou funcionários do estabelecimento de ensino ou recreação. Já são consagradas algumas técnicas de atendimento imediato que, quando conhecidas e aplicadas, podem efetivamente ser a diferença entre a vida e a morte de um jovem ou criança acidentado.

Desta forma, capacitar tecnicamente a população leiga, e mais ainda, aquela que está diretamente envolvida por força de seu trabalho, na atenção a crianças e adolescentes, é uma necessidade urgente. Perceba-se que não se trata aqui de transferir ao profissional de ensino ou recreação a responsabilidade de exercer o papel de um profissional de saúde com larga formação técnica. O que se pretende de fato é não permitir que se instale, por pura negligência ou descuido, um quadro severo ou letal, fruto de acidente pelo simples desconhecimento de técnicas básicas de ação imediata que podem tornar-se a diferença entre a vida e a morte de um vulnerável. Até que o socorro especializado prestado por um médico, enfermeiro ou bombeiro torne-se possível. Neste sentido, algumas técnicas simples podem auxiliar na linha tênue entre a vida e a morte do jovem acidentado.

Observa-se ainda que a implementação dos termos desta proposta a que o Município de Itaberaba não necessitará dispor de recursos extras, considerando que há a possibilidade de juntar esforços com outras forças públicas, inclusive com a possibilidade de contribuição da Polícia Militar e SAMU.

Cumprindo ao final destacar, que a presente lei, em nada se confunde com a lei nº 358/2003, que dispõe basicamente sobre ensino de primeiros socorros aos alunos da pré-escola até ao 5º ano do fundamental. Observando, que a lei ora discutida, versa sobre capacitação da equipe dos estabelecimentos de ensino e recreação (corpo docente), e não seus alunos.

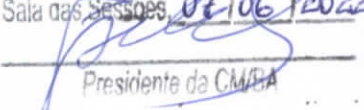
Desta forma, este projeto quando convertido em lei, não criará despesas. Portanto, visando prevenir fatalidades e com o intuito de instruir servidores públicos municipais da educação, apresento este projeto e solicito apoio dos nobres pares a fim de que sejam implementadas efetivamente estas novas práticas em nossa cidade.

**Sala das Sessões, 11 de abril de 2022.**

  
**Vereador EDMILSON SOUZA BRANDÃO**

“Mania”

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA  
Aprovado  1ª VOT.  2ª VOT.  U.VOT.  
Por  UNANÍM. ( ) ( ) VOTOS  
Sala das Sessões, 03/06/2022

  
Presidente da CM/BA



Itaberaba/BA, 03 de maio de 2022.

CI ASSJUR02LO030522CMI

À Sua Excelência o Senhor,  
Gerson Almeida de Jesus,  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba.

Assunto: Projeto de Lei nº 11/2022 (Processo 188/2022).

Senhor Presidente,

Após os cumprimentos, reportando-nos à proposição em epígrafe, a partir de uma busca simplória no Diário Oficial do Município de Itaberaba verificamos a existência de um projeto de lei propondo a regulamentação de idêntica matéria, o qual fora apresentado perante essa r. Casa Legislativa em 2018, senão vejamos:

Processo n.º 165/2018 - PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 06/2018 de autoria do vereador Amauri da Silva: Torna obrigatório o curso de prevenção de acidentes e primeiros socorros em todas as escolas e creches públicas e privadas no município de Itaberaba.

Isso posto, a fim de evitar a repetição de normas, como corolário da segurança jurídica, solicitamos que seja perscrutado se proposição acima indicada formou-se aprovada e eventualmente sancionada pelo Poder Executivo Municipal.



Por oportuno, renovamos os nossos protestos de estima e consideração.

Leandro Almeida de Oliveira

OAB/BA 21.879

Sérgio Bensabath Jr.

OAB/BA 34.262

Henrique Coimbra Filho

OAB/BA 31.986



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PARECER

Processo n.º 188/2022 - **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 11/2022 de autoria do vereador Mania**: dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino das redes públicas e privadas voltados à educação infantil e a educação básica e demais estabelecimentos de recreação infantil capacitarem profissionais do seu corpo docente ou funcional em noções básicas de primeiros socorros.

Trata-se de Projeto de Lei Legislativo nº 11/2022 de autoria do vereador Edmilson Souza Brandão, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino das redes públicas e privadas, voltados à educação infantil e a educação básica, e demais estabelecimentos de recreação infantil capacitarem profissionais do seu corpo docente ou funcional em noções básicas de primeiros socorros.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba confere à Câmara Municipal de Vereadores a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente no que diz respeito à saúde, assistência pública, condições dignas de trabalho e garantia das pessoas portadores de deficiência.

Ressalte-se, inicialmente, que a matéria prevista na proposição em análise já foi regulamentada no âmbito federal, de observância cogente em todo o território nacional, conforme se infere da análise do art. 1º da Lei 13.722/2018.

No entanto, a regulamentação da mesma matéria no âmbito municipal não excede os limites da autonomia legislativa reservada aos municípios, mesmo se considerada a existência de norma federal dispondo sobre idêntico tema, pois, no rol das matérias de competência da União e dos Estados (arts. 22 e 25, da CF) não consta qualquer proibição nesse sentido.

Ademais, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Diante do exposto, entende esta comissão estarem presentes os requisitos relativos à constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade, cabendo ao Plenário a valoração do seu mérito.

**Sala das Comissões, 27 de maio de 2022.**

**EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA**  
Presidente / Relator

**ADAIAS RODRIGUES DA SILVA**  
Membro

**FREDSON DE OLIVEIRA SILVA**  
Membro

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA**  
Aprovado  1º VOT.  2º VOT.  U. VOT.  
Por:  UNAN.  ( ) ( ) NOTOS  
Sala das Sessões, 07/06/2022  
**Presidente da CMBA**



# Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ 13.267.315/0001-41

**Of. n.º 81/2022 - GAB**

Ao

**ESCRITÓRIO COIMBRA, OLIVEIRA & BENSABATH ADVOGADOS (COB)**

**Att. Ilm.º Sr. Dr. Leandro Almeida de Oliveira**

Av. Barão Rio Branco, 390 - Centro - Itaberaba, BA - CEP: 46880-000.

**Assunto: CI ASSJUR02LO030522CMI. Projeto de Lei Legislativo nº 11/2022**  
**(Processo nº88/2022)**

Prezado Senhor,

Após cumprimentos, reportando-nos ao expediente em epígrafe, comunicamos que, após determinar que o servidor competente compulsasse os arquivos físicos e digitais da Divisão Legislativa da Câmara, não se vislumbrou o desfecho do projeto de lei legislativo em referência, o que denotamos a interrupção da sua tramitação, provavelmente por solicitação do vereador proponente.

Dito isto, solicitamos que essa honrosa assessoria exare o competente parecer ao aludido projeto de lei, a fim de darmos continuidade à sua tramitação.

No mais, colocamo-nos à disposição para mais esclarecimentos, caso entender necessário.

Atenciosamente,

Recebi 13/05/22

Ass.:

**Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS**  
**Presidente**

## PARECER JURÍDICO

ASSJUR01LO240522CMI

---

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DAS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS, VOLTADOS À EDUCAÇÃO INFANTIL E A EDUCAÇÃO BÁSICA, E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE RECREAÇÃO INFANTIL CAPACITAREM PROFISSIONAIS DO SEU CORPO DOCENTE OU FUNCIONAL EM NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – PARECER PELA REGULAR TRAMITAÇÃO.

---

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei nº 11/2022, de autoria do Vereador Edmilson Souza Brandão, dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino das redes públicas e privadas, voltados à educação infantil e a educação básica, e demais estabelecimentos de recreação infantil capacitarem profissionais do seu corpo docente ou funcional em noções básicas de primeiros socorros.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba confere à Câmara Municipal de Vereadores a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente no que diz respeito à saúde, assistência pública, condições dignas de trabalho e garantia das pessoas portadores de deficiência.

A norma municipal também dispõe sobre a adoção de políticas públicas fundadas no poder de polícia, a fim de que o Município mantenha processo permanente de planejamento, visando a promoção do desenvolvimento, do bem-estar da população e da melhoria da qualidade de vida das pessoas.



Ressalte-se, inicialmente, que a matéria prevista na proposição em análise já foi regulamentada no âmbito federal, de observância cogente em todo o território nacional, conforme se infere da análise do art. 1º da Lei 13.722/2018:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros.

§ 1º O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e recreação a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.

§ 3º A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.

No entanto, a regulamentação da mesma matéria no âmbito municipal não excede os limites da autonomia legislativa reservada aos municípios, mesmo se considerada a existência de norma federal dispondo sobre idêntico tema, pois, no rol das matérias de competência da União e dos Estados (arts. 22 e 25, da CF) não consta qualquer proibição nesse sentido.

Tal assertiva é reforçada pela análise exegética do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, cuja redação assegura aos entes municipais a competência



para regulamentarem assuntos de interesse local, podendo, ainda, suplementarem a legislação federal e a estadual, no que couber.

Por outro lado, ao nosso sentir, o projeto de lei em questão não interfere diretamente na gestão, organização ou funcionamento da administração pública – o que esbarraria em vício de iniciativa, ante as limitações estabelecidas no art. 77, da Constituição Estadual.

Ainda que a proposição enseje a criação de despesa, mas não ocasione a usurpação de competência exclusiva do Poder Executivo, não haveria que se falar na ocorrência de vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal, conforme se infere do mais hodierno entendimento do STF sobre o assunto:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911, relator Ministro Gilmar Mendes, p. no DJE e, 11.10.2016).

Concernente aos dispositivos previstos na proposição que aparentam impingir obrigações ao Poder Executivo no tocante à regulamentação da lei, temos que esses o fazem de maneira genérica e propositiva, sem ensejar qualquer interferência substancial nas atribuições daquele Poder.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria já se pronunciou:



CONSTITUCIONAL. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. FISCALIZAÇÃO GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA SUBSTANCIAL NAS ATRIBUIÇÕES DO EXECUTIVO. CONCESSÃO. REGIME CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA. Em princípio, a previsão, em lei de iniciativa do legislativo local, quanto a genérico dever de fiscalização, não interfere com a organização do Executivo, nem lhe acarreta ônus de mínima expressão. (...). Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057521932, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 28/04/2014).

Diante do exposto, reunidos os requisitos relativos à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e juridicidade, e considerando o interesse público envolvido, esta Assessoria Jurídica opina pela regular tramitação do Projeto de Lei 11/2022, de autoria do Vereador Edmilson Souza Brandão.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 24 de maio de 2022.

Leandro Almeida de Oliveira  
OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho  
OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.  
OAB/BA 34.262